



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.444 - SP (2012/0208279-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO PAULA KIVES FRIEDMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : DINO PAGETTI FAUSTO PAGETTI NETO TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFAÇÃO DIFERENCIADA. DECRETO N. 41.019/1957. PORTARIA 27/87 DO DNAEE. CONSUMIDORES DE CLASSES DISTINTAS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

A discriminação tarifária entre consumidores conforme sua classificação (residencial, industrial, comercial, rural etc.) é expressamente prevista nos arts. 164, III, e 177, § 2º, do Decreto n. 41.019/57, sendo vedada tão somente a diferenciação de consumidores dentro de uma mesma classe que utilizem serviços em condições similares.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.444 - SP (2012/0208279-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO PAULA KIVES FRIEDMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : DINO PAGETTI FAUSTO PAGETTI NETO TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fls. 1136/1143, e-STJ):

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PORTARIA Nº 27/87 DO DNAEE - AUMENTO DE TARIFA DAS UNIDADES CONSUMIDORAS INDUSTRIAIS EM VALOR SUPERIOR ÀS DE MAIS - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - DISCRIMINAÇÃO DOS DESIGUAIS - LEGALIDADE.

A diferenciação de tarifas, segundo grupos ou subclasses de consumidores de energia elétrica, visava a salvaguardar os aspectos sociais do respectivo serviço, adequar-se ao poder aquisitivo e contributivo de todos aqueles atendidos, compatibilizando os aspectos econômicos com os objetivos sociais, pois levavam em consideração as atividades desenvolvidas, a tensão fornecida e as características do uso e do consumo, não se tratando de discriminação ilegal, mas de critérios justos.

RECURSO IMPROVIDO."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 1246/1249, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFICAÇÃO DIFERENCIADA. DECRETO N. 41.019/1957. CONSUMIDORES DE CLASSES DISTINTAS. PORTARIA 27/87 DO DNAEE. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Nas razões do regimental, a recorrente alega que a interpretação mais acertada deve reconhecer a vedação à majoração das tarifas entre consumidores enquadrados em um mesmo subgrupo.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.444 - SP (2012/0208279-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFAÇÃO DIFERENCIADA. DECRETO N. 41.019/1957. PORTARIA 27/87 DO DNAEE. CONSUMIDORES DE CLASSES DISTINTAS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

A discriminação tarifária entre consumidores conforme sua classificação (residencial, industrial, comercial, rural etc.) é expressamente prevista nos arts. 164, III, e 177, § 2º, do Decreto n. 41.019/57, sendo vedada tão somente a diferenciação de consumidores dentro de uma mesma classe que utilizem serviços em condições similares.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, a Segunda Turma, no julgamento do REsp 1.263.562/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que a discriminação tarifária entre consumidores conforme sua classificação (residencial, industrial, comercial, rural etc.) é expressamente prevista nos arts. 164, III, e 177, § 2º, do Decreto n. 41.019/57, sendo vedada tão somente a diferenciação de consumidores dentro da mesma classe que utilizem serviços em condições similares.

No voto condutor destacou o relator:

"A tese da recorrente é de que o critério para a cobrança da mesma tarifa de energia elétrica deve ser o nível de tensão elétrica consumida, independentemente da classificação. Por esse entendimento, o industrial deve pagar a mesma tarifa que o comercial, por exemplo, desde que o padrão de consumo (nível de tensão) seja o mesmo.

Ocorre que a discriminação tarifária entre consumidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme sua classificação (residencial, industrial, comercial, rural etc.) é manifestamente prevista pelos arts. 164, III, e 177, § 2º, do Decreto 41.019/1957:

(...)

O que se veda é a discriminação de consumidores dentro da mesma classe que utilizem o serviço em condições similares.

Assim, por exemplo, dois industriais devem ser tarifados da mesma forma, desde que em condições semelhantes de fornecimento e utilização do serviço.

Nesse sentido, consoante estabelece o inciso III do art. 164: 'vedando discriminações entre consumidores dentro da mesma classificação e nas mesmas condições de utilização do serviço', o conectivo 'e' é cumulativo, e não alternativo.

Vale dizer, se o legislador quisesse impedir a discriminação entre consumidores em condições idênticas de utilização do serviço, ainda que em classificações distintas (tese da empresa), teria utilizado o conectivo 'ou'. O art. 164, III, disporia, hipoteticamente, 'vedando discriminações entre consumidores dentro da mesma classificação ou nas mesmas condições de utilização do serviço', o que, evidentemente, não corresponde à realidade.

A rigor, a pretensão da recorrente é afastar a determinação legal com base no princípio constitucional da isonomia, de que não se pode conhecer em Recurso Especial.

No âmbito de competência desta Corte, é preciso observar que a discriminação tarifária em conformidade com a classificação do consumidor (residencial, industrial, comercial, rural etc.) é prevista expressamente pelos arts. 164, III, e 177, § 2º, do Decreto 41.019/1957, não havendo falar em ilegalidade das Portarias DNAEE nesse sentido."

A ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. PORTARIAS DNAEE. DECRETO 41.019/1957. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CONSUMIDORES DE CLASSES DISTINTAS. LEGALIDADE.

1. Hipótese em que a recorrente impugna a Portaria DNAEE 27/1987, que majorou a tarifa concernente a consumidores industriais em percentual superior àqueles relativos aos demais adquirentes de eletricidade. Argumenta que isso seria antiisonômico (sic), à luz dos arts. 164, III, e 177, § 2º, do Decreto 41.019/1957, que não permitiriam diferenciação entre usuários classificados num



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo grupo ou subgrupo cujo critério seja o nível de tensão.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A tese da recorrente depende exclusivamente da interpretação do Decreto 41.019/1957, que define os critérios para a tarifação da energia elétrica. A prova pericial seria inútil, pois a matéria é estritamente de direito. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 420 do CPC.

4. A discriminação tarifária entre consumidores conforme sua classificação (residencial, industrial, comercial, rural etc.) é expressamente prevista pelos arts. 164, III, e 177, § 2º, do Decreto 41.019/1957. O que se veda é a diferenciação de consumidores dentro da mesma classe que utilizem o serviço em condições similares.

5. Assim, por exemplo, dois industriais devem ser tarifados de forma igual, desde que em condições semelhantes de fornecimento e utilização do serviço. O industrial, entretanto, não pode exigir a tarifa aplicável ao residencial ou comercial, ainda que o padrão de consumo (nível de tensão) seja idêntico.

6. Recurso Especial não provido."

(REsp 1263562/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2011, DJe 19/9/2011).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFICAÇÃO DIFERENCIADA. PORTARIA 27/87 DO DNAEE. DECRETO 41.019/1957. CONSUMIDORES DE CLASSES DISTINTAS.

1. A discriminação tarifária está em conformidade com a classificação do consumidor em classes (residencial, industrial, comercial, rural etc.), consoante estabelecido pelos arts. 164, III, e 177, § 2º, do Decreto 41.019/1957, de modo que inexistente a apontada ilegalidade regulamentada pela Portaria nº 27, de 1987, do DNAEE. Precedente: REsp. 1263562/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.9.11.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 15603/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 2/8/2012).

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0208279-0

AgRg no
REsp 1.347.444 / SP

Números Origem: 110705 11070502 1107052002 138405 13842005 21107050 9155244562006
91552445620068260000 992060762216

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO
PAULA KIVES FRIEDMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : DINO PAGETTI
FAUSTO PAGETTI NETO
TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO
PAULA KIVES FRIEDMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : DINO PAGETTI
FAUSTO PAGETTI NETO
TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.